

Quer melhores resultados na sua vida? Pense como o McGyver: procure o clipe!

Eis aqui uma excelente sugestão para todos os próximos anos de sua vida.
Mude o foco. Não pense no problema, encontre a solução. O artigo original, divulgado pela Internet
e aqui adaptado, foi escrito por Raúl Candelero conhecido palestrante e autor de *Venda Mais*.

Se fizermos uma lista das características dos empresários, executivos ou pessoas vencedoras em geral, acabaremos com uma lista que se parece muito com a descrição de um super-herói. Para vencer com o ambiente que nos rodeia, só um super-herói mesmo.

Acontece que estamos acostumados a super-heróis com super-poderes, roupinhas justas em corpos musculosos, capas coloridas esvoaçantes e botinhas de gosto duvidoso. Então ninguém acha que é um super-herói - nós não voamos, não subimos em paredes, nem temos visão raio-x. Super-heróis são sempre os outros - uma coisa distante que vemos em revistas ou na tv.

Mas o heroísmo é uma coisa muito comum: acontece todos os dias do nosso lado e não reparamos. Aliás, muitas vezes nem valorizamos. Pais que criam seus filhos de

maneira equilibrada, mesmo com todo o desequilíbrio à nossa volta, são heróis. Alguém que tem um problema grave de saúde, luta pela sua recuperação e continua tendo uma vida produtiva, é um herói. Alguém que perde tudo, começa novamente, tropeça e finalmente consegue vencer, é mais um herói.

Heroísmo não tem nada a ver com capas, poderes ou músculos.

Minha definição de herói moderno é o McGyver.

O McGyver entra numa sala e todas as portas se trancam. A sala começa a se encher de água e ele obviamente vai morrer afogado. Enquanto a maioria das pessoas começaria a se lamentar, reclamando da vida e de como a água está fria, o McGyver procura um clipe, um chiclete ou barbante. E foge.

É uma questão simples de foco.

Heroísmo é ter o foco na solução, não no problema. É usar todos os recursos disponíveis para resolver esse problema. É procurar o clipe (e sempre tem um clipe), enquanto todos reclamam da água fria subindo.

Se você perguntar para qualquer líder qual é o bem mais valioso da sua empresa, ele provavelmente vai responder que é sua equipe de funcionários, e que a cultura organizacional desenvolvida pela empresa é uma forma de vantagem competitiva. Algo como "o jeito que fazemos as coisas aqui". Todo mundo acha que seu jeito é o certo e raramente quer mudar - a não ser que comece a perder dinheiro. Aí é um deus nos acuda, onde não existem mais regras - tudo pode mudar.

Mas é interessante notar que mesmo dentro da própria empresa

E SE O SEU PROBLEMA ERA A FALTA DO "CLIFE" ...

Você já o recebeu do
IRTDPJBrasil !!!

Na verdade, trata-se de uma pequena lembrança com vários objetivos.

PRIMEIRO, o de renovar nosso desejo de que você, seus funcionários e familiares, tenham um

Santo Natal e um 2003 de saúde e sucesso.

SEGUNDO, agradecer seu apoio a esta Casa, na batalha de representar e de unir os Registradores de TD & PJ. Somente assim seremos ouvidos em nossos pleitos.

POR ÚLTIMO, mas não menos importante, para fazer chegar às suas mãos o clipe que vai lembrá-lo a todo instante de que maior do que qualquer problema será sempre o desafio e a alegria de encontrar a solução.

Feliz 2003!!!

existem vários graus de motivação e comprometimento. Na verdade, existem muitas vezes pessoas ou departamentos inteiros que, de tão desmotivados, são uma força subversiva a favor da concorrência.

Logo, podemos concluir que não existe apenas uma cultura dentro de uma empresa - existem várias. Algumas trabalham a favor, outras contra, outras não ajudam nem atrapalham.

Se todo mundo concorda que o capital humano ou intelectual é o principal diferencial competitivo dos próximos anos, então qualquer líder que se preze teria que, naturalmente, estar completamente focado no crescimento pessoal e profissional da sua equipe. Na criação e no estímulo interno dos super-heróis.

Não apenas isso: qualquer pessoa que realmente quiser alcançar o sucesso profissional deve compreender que ela mesma é um ativo financeiro, um capital intelectual, um investimento que tem duas op-

ções: ou se valoriza, ou se desvaloriza.

Em qualquer empresa é fácil distinguir os vencedores do resto: o resto só reclama. Os que têm melhores resultados admitem as dificuldades, mas fazem algo prático - têm iniciativa. Pensam e agem. Às vezes erram, mas geralmente acertam e ganham muito mais dinheiro do que a pessoa do lado. Sem saber, pensam exatamente da mesma forma que o McGyver: o foco dos vencedores está na solução (o clipe), e não no problema (a água subindo). Enquanto os mediocres fogem, tentando negar o problema, e outra parte da equipe fica reclamando do problema, os vencedores dedicam-se a resolver o problema.

Exemplo prático: uma empresa tem um problema de qualidade e precisa fazer um *recall*. A maioria dos vendedores se queixa dos problemas causados, do desgaste da imagem, do trabalho e clientes perdidos. Os melhores aproveitam o fato para atender ainda melhor seus clientes - muitos deles, ao visitar o cliente para trocar as peças

defeituosas, aproveitam para provar mais uma vez seu comprometimento.

Resultado: um contato que tinha tudo para ser negativo acaba sendo extremamente positivo - esses vencedores já saem desse contato com novos pedidos, alguns até maiores que os pedidos originais.

Neste caso, onde está o foco? Enquanto o foco da maioria está no problema, os vencedores colocam o foco na solução.

Resultado? Mais clientes satisfeitos e dinheiro em caixa!

Quem tem o foco na solução sempre aproveita a oportunidade.

Quem tem o foco no problema já vai carregado negativamente, obtendo resultados também negativos.

A maioria das coisas se repete em nossas vidas. Você pode criar círculos virtuosos ou viciosos, simplesmente dependendo do seu foco.

Então se quer melhores resultados, faça como o McGyver: pare de reclamar da água fria e comece a procurar um clipe. Sempre haverá um clipe!

RECEITA FAZ MUDANÇAS NO CNPJ

O CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, onde são registradas informações das empresas e de algumas entidades assim não caracterizadas, é administrado pela Receita Federal.

O CNPJ substituiu o antigo Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC).

Desde de 01/11/2002, os cartões CNPJ perderam sua validade e, portanto, não estão sendo mais emitidos.

Com a extinção desse já tradicional documento, a comprovação da condição de inscrito passa a ser feita mediante consulta à opção específica na Internet.

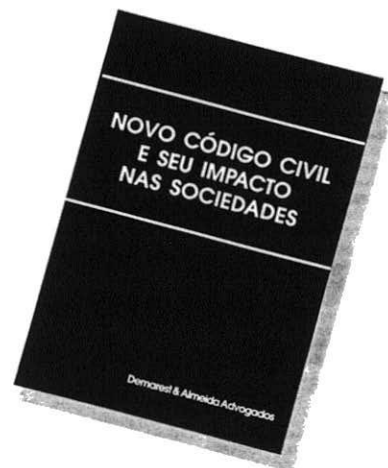
A Secretaria da Receita Federal disponibilizou em seu endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> todas as informações sobre essa nova sistemática do CNPJ, bem como o texto da Instrução Normativa nº 200/2002 que disciplina os procedimentos relativos à inscrição naquele cadastro, incluindo a documentação necessária até mesmo para os partidos políticos.

Estudo trata do Novo Código Civil

Onze de janeiro de 2003. Esta é a data marcada para que o Novo Código Civil passe a vigorar.

A falta de definições, de informações específicas têm causado muita preocupação e insegurança para todos. Mas, para o Registrador, a maior delas está relacionada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em virtude da introdução das Sociedades Simples, Sociedades Empresárias e outras inovações até o momento não totalmente "digeridas".

Com o objetivo de clarear um pouco esse horizonte, o *Instituto* está oferecendo aos seus associados, junto com esta edição do *RTD Brasil*, o



trabalho desenvolvido por Demarest & Almeida Advogados - "Novo Código Civil e seu impacto nas sociedades".

Através desse estudo, são apresentadas as principais alterações introduzidas na área empresarial, ressaltando as características das novas sociedades.

É óbvio que não se trata de um trabalho definitivo com os procedimentos dessa área. Mas é mais um instrumento de estudo com o objetivo de ajudar e trazer luzes ao tema.

É mais uma colaboração do seu *IRTDPJBrasil*.

Aproveite bem!

Dúvidas? Consulte seu Instituto. É seu direito e sua segurança.

CONSULTORIA EM LOGÍSTICA

É possível o registro em Pessoa Jurídica de empresa com o seguinte objetivo: "prestação de serviços de consultoria em logística"?

Lúcia Helena Vilella de Camargo, Sumaré, SP.

Resposta

Uma vez que estejam atendidos todos os requisitos legais relativos à prática do ato, não há impedimentos ao registro de empresa com objetivo apresentado.

DISTRATO COMO "ME"

Encareço parecer, sobre a aplicabilidade em Pessoa Jurídica, do artigo 35, da Lei 9.841/99:

"As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresas ou empresas de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições com a Fazenda Nacional, bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (grifei).

Sendo possível a baixa neste caso, qual a prova exigível para comprovar o tempo de inatividade?

Hélio Baiardi de Oliveira, Maringá, PR.

Resposta

O dispositivo legal mencionado é perfeitamente aplicável ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Para viabilizar a baixa de sociedade na condição apresentada, basta que seus sócios formalizem uma declaração de inatividade.

REGISTRO DE GRÁFICA

Recebemos averbação de contrato social, alterando o objetivo social da empresa, incluindo entre outras atividades, o seguinte: Gráfica - serviços gráficos através de equipamentos próprios ou terceirizados. É possível o registro?

José Domingos Minghin, Pereira Barreto, SP.

Resposta

A indicação de que os serviços gráficos serão feitos através de equipamentos próprios transfere a sociedade para a Junta Comercial, pois a permanência do registro no RCPJ impõe que

tais serviços sejam prestados por terceiros.

ALTERAÇÃO - SÓCIA ESTRANGEIRA

Recebemos para registro alteração contratual de sociedade cujo objetivo é a prestação de serviços de assistência médica, mediante a administração e execução de planos de saúde, vinculados à contraprestações pecuniárias pré-estabelecidas, e prestação de serviços médico-hospitalares, não só a clientes particulares e avulsos como também a filiados a institutos e autarquias e etc.

A alteração trazida transfere a sede da sociedade de São Paulo para Campos dos Goytacazes e informa a saída do sócio majoritário, que cede e transfere todas as suas quotas para uma sociedade anônima sediada em Montevidéu, Uruguai. Consulto:

a) Sociedade anônima estrangeira pode ingressar no capital social de empresa brasileira?

b) Há necessidade de autorização ministerial ou governamental?

c) Quais as certidões exigidas, inclusive em nome do sócio majoritário cedente, que sai da sociedade?

d) Quais as demais exigências?

Manoel Salvador Sobral de Castro, Campo dos Goytacazes, RJ.

Resposta

1) Uma sociedade anônima estrangeira pode fazer parte de uma sociedade civil, desde que sejam atendidos todos os dispositivos legais, ou seja, que a S/A tenha um procurador brasileiro, residente no País, e que essa procuração esteja traduzida, consularizada e registrada em TD.

2) Não há necessidade de nenhuma autorização governamental.

3) Será necessária a apresentação de certidão do INSS, para fins de transferência do controle acionário da sociedade, conforme Decreto nº 3048/99.

4) Além do acima exposto, deverão ser feitas as exigências contidas na Lei de Registros Públicos e nas normas da Corregedoria local, incluída a apresentação de certidão de inteiro teor de tudo quanto registrado no cartório de origem.

ASSESSORIA CONTÁBIL + JURÍDICA

Sociedade com objetivo de serviços contábeis e assessoria jurídica, devidamente registrada em outra co-

marca, transferiu sua sede para Maringá, neste Estado do Paraná.

Como a orientação do Instituto, através do *Manual Prático do Registrador de TD & PJ* é exclusiva à assessoria jurídica, pergunto se é possível o registro da transferência trazida, considerando-se a junção das duas atividades.

Hélio Baiardi de Oliveira, Maringá, PR.

Resposta

Conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB:

"art. 16 - Não são admitidos a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar".

Em não sendo bastante a clareza desse comando, socorramo-nos do seu § 3º, que diz:

"§ 3º - é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia".

Assim, impossível o registro pretendido.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Apresentado para registro Instrumento Particular de Alteração Contratual em que todos os sócios alienam o total das cotas sociais à uma Associação com fins filantrópicos, que por sua vez extingue e incorpora todo o ativo e passivo da referida Sociedade Civil, pergunta-se se é possível o arquivamento da forma como foi feita a transação.

Sebastião Wilson Pontes, Mirassol, SP.

Resposta

O caso em questão apresenta dois atos jurídicos: a alienação da sociedade à associação e a incorporação do patrimônio dessa sociedade pela associação, com a consequente extinção da sociedade.

É perfeitamente possível o registro do documento, desde que a sociedade apresente as seguintes certidões: INSS para fins de extinção da sociedade, Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS.

Além disso, deverá ser apresentado protocolo de intenções e laudo de avaliação, conforme Lei nº 6.404/76.

O QUE FAZ A DIFERENÇA?

Os desejos básicos de todas as pessoas são: felicidade, sucesso e dinheiro.

Uma forma de alcançar esses desejos é sendo rico e próspero.

Assim como há pessoas pobres e pessoas ricas, há países pobres e ricos.

A diferença entre os países pobres e ricos não está na idade de cada um. Isso já foi provado em casos como os da Índia e do Egito, que têm mais de mil anos de idade e são pobres.

Para demonstrar o contrário, temos Austrália e Nova Zelândia, que há pouco mais de 150 anos eram ilustres desconhecidos e hoje são países desenvolvidos e ricos.

A diferença entre países pobres e ricos também não está nos recursos naturais que eles dispõem, pois o Japão tem um território minúsculo e, além disso, 80% montanhoso. Ruim para agricultura e para criação de gado. No entanto, é uma potência econômica mundial. Seu território é como uma grande fábrica flutuante que recebe matéria prima de todo o mundo e a exporta transformada, acumulando riquezas.

De outro lado, está a Suíça que, sem ter oceanos, tem uma das maiores frotas náuticas do mundo; não tem cacau mas tem o melhor chocolate do planeta. Em seus poucos quilômetros quadrados, cria ovelhas e cultiva o solo por apenas quatro meses no ano, já que nos demais impera o inverno. Mas, mesmo assim, tem os melhores produtos lácteos de toda a Europa.

Assim como o Japão, a Suíça não tem produtos naturais,

mas presta e exporta serviços com qualidade praticamente insuperável. É um país pequeno cuja imagem de segurança, ordem e trabalho conquistada o converteu em "caixa forte" do mundo.

A inteligência das pessoas também não faz a diferença, como demonstram os estudantes de países pobres que emigram para países ricos e conseguem resultados excelentes em sua educação.

Outro exemplo são os executivos de países ricos que visitam nossas fábricas, e ao conversar com eles nos damos conta de que não há diferença intelectual.

Finalmente, não podemos dizer que a raça faça diferença, pois nos países centro-europeus ou nórdicos vemos os chamados "ociosos" da América Latina ou da África, demonstrando sua força produtiva.

Então, qual é a diferença?

A **atitude** das pessoas é o que faz a diferença:

Ao estudar o comportamento das pessoas nos países ricos se descobre que a maior parte da população segue os seguintes princípios, cuja ordem pode ser mudada, sem comprometer o resultado:

1. **moral como princípio básico;**
2. **ordem e higiene;**
3. **integridade;**
4. **pontualidade;**
5. **responsabilidade;**
6. **desejo de superação;**
7. **respeito às leis e aos regulamentos;**
8. **respeito pelos demais;**

9. **amor pelo trabalho;**

10. **empenho pela economia e comprometimento.**

Será que precisamos de mais leis? Não seria suficiente cumprir e fazer cumprir essas 10 simples regras? Nos países pobres, somente uma mínima parte da população segue essas regras.

Não somos pobres porque ao nosso país falem riquezas naturais ou porque a natureza tenha sido cruel conosco. Somos pobres simplesmente por causa da nossa atitude.

Nos falta caráter para cumprir essas premissas básicas que possibilitam o bom funcionamento da sociedade.

Se você não divulgar esta mensagem nada vai lhe acontecer.

Mas, se você ama seu País e seus filhos, espalhe este texto para que o maior número de pessoas possível pense sobre isso.

Se esperarmos que um governo solucione nossos problemas vamos esperar por toda a vida.

Quanto mais nos empenharmos em mudar nossa atitude, mais chances teremos de conduzir nosso País para o caminho do progresso e do bem-estar.

Esses são os valores que nos animam em cada processo de mudança que iniciamos, em cada meta que alcançamos e, sobretudo, na vida que levamos. Por isso queremos compartilhá-los com você, para que juntos possamos construir um País melhor.

NR: Este texto foi adaptado do original em espanhol produzido pela Consulting Group do Paraguai.

NOVO CÓDIGO CIVIL E SEU IMPACTO NAS SOCIEDADES

Trabalho de autoria do Escritório *Demarest & Almeida Advogados*,
de São Paulo, apresentado no Seminário sobre o Novo Código Civil,
realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOVO CÓDIGO CIVIL E SEU IMPACTO NAS SOCIEDADES

I.	Empresário, Sociedade Empresária e Sociedade Simples	05
II.	Tipos Societários - Principais Inovações	06
	A. Sociedades Não Personificadas	07
	(I) Sociedades em Comum (Arts. 986 a 990)	07
	(II) Sociedades em Conta de Participação (Arts. 991 a 996)	07
	B. Sociedades Personificadas	08
	(I) Simples (Arts. 997 a 1038)	08
	(II) Sociedades em Nome Coletivo (Arts. 1039 a 1044)	08
	(III) Sociedades em Comandita Simples (Arts. 1045 a 1051)	08
	(IV) Sociedades em Comandita Por Ações (Arts. 1090 a 1092)	09
	(V) Cooperativas (Arts. 1093 a 1086)	09
III.	Desconsideração da Pessoa Jurídica	09
IV.	Sociedades Limitadas	10
	A. Capital Social e Quotas	11
	B. Administração e Conselho Fiscal	11
	C. Deliberações dos Sócios	12
	D. Exclusão de Quotistas e Dissolução	13
	E. Adaptações	13
V.	Sociedades Coligadas	14
VI.	Liquidação das Sociedades	15
VII.	Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão	15
VIII.	Sociedades Dependentes de Autorização	16
IX.	Estabelecimento	16
X.	Institutos Complementares	17
	A. Registro do Empresário/Sociedade Empresária	17
	B. Nome Empresarial	18
	C. Prepostos	19
	(I) Gerente	19
	(II) Contabilista e Outros Auxiliares	20
	D. Escrituração	20
XI.	Conclusão	21

Novo Código Civil e Seu Impacto nas Sociedades

Em janeiro de 2002, o Presidente da República sancionou a Lei 10.406/02, conhecida como o novo Código Civil ("NCC"). O NCC entrará em vigor em 11 de janeiro de 2003, trazendo com ele algumas importantes modificações nas relações jurídicas existentes, inclusive na área do direito empresarial.

Ao redigir o Livro II do NCC ("Do Direito de Empresa"), nossos legisladores decidiram por fazer com que o Código Civil reunisse a legislação completa aplicável a todos os tipos de sociedades, exceto por aquelas regidas por leis específicas, como é o caso das Sociedades Anônimas.

O presente trabalho foi elaborado por Demarest e Almeida, com o objetivo de esclarecer e ressaltar as principais modificações introduzidas pelo NCC no que se refere ao direito empresarial.

I. Empresário, Sociedade Empresária e Sociedade Simples

O NCC revogou por inteiro a primeira parte do Código Comercial, que até então continha toda a legislação aplicável às sociedades comerciais não regidas por leis específicas. Como resultado, o Código Comercial teve seu escopo de aplicação em muito reduzido, passando a ser aplicável somente ao comércio marítimo. Por sua vez, o Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, ainda que *não tenha sido expressamente revogado, não poderá ser mais aplicado por estar confrontado com norma mais nova e completa.*

Na área societária, a primeira maior inovação trazida pelo NCC foi a divisão das sociedades em sociedades não "personificadas" (arts. 986 a 996) e sociedades "personificadas" (arts. 997 a 1141). Por sua vez, as sociedades não personificadas foram subdivididas em (i) sociedades em comum (arts. 986 a 990) e (ii) sociedades em conta de participação (arts. 991 a 996). Já as sociedades personificadas subdividem-se em dois gêneros: as sociedades empresárias e as sociedades simples (art. 982).

De acordo com o NCC, são sociedades empresárias aquelas cujo objeto social seja o exercício de atividade própria de empresário ("Sociedades Empresárias"). Todas as demais sociedades são denominadas "Sociedades Simples" (art. 982).

A definição de "empresário" está contida no artigo 966 do NCC, e pode ser equiparada à noção tradicional — e vigente até que o NCC entre em vigor — de "comerciante", uma vez que define como "empresário" quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", e prevê que não

serão empresários aqueles que exercem uma “profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Analogamente à Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76 (“LSA”), que em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, estipula que qualquer que seja seu objeto, as Sociedades Anônimas sempre são mercantis, o NCC estipula, no artigo 982, parágrafo único, que, independentemente de seu objeto, as Sociedades Anônimas são sempre Sociedades Empresárias. Outrossim, o mesmo artigo também estabelece que as Cooperativas são sempre Sociedades Simples.

É importante notar que o gênero Sociedade Simples não corresponde exatamente ao gênero “Sociedade Civil” até hoje em vigor. De acordo com o NCC, uma sociedade de fins econômicos, desde que não seja Sociedade Empresária, não está mais subordinada às normas do “empresário”, mesmo que se constitua sob uma das formas previstas para as Sociedades Empresárias (vistas em detalhe mais abaixo). Por outro lado, no âmbito do NCC, um prestador de serviços, organizado economicamente sob forma empresarial, teria de se estabelecer de acordo com as regras de um dos tipos societários aplicáveis às Sociedades Empresárias.

Quanto ao registro dos atos sociais das sociedades, o Código Civil estabeleceu que as Sociedades Empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis – a cargo das Juntas Comerciais, enquanto as Sociedades Simples vinculam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo que, se as Sociedades Simples adotarem um dos tipos de Sociedade Empresária, então o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverá obedecer às normas fixadas para o Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1150). A inovação aqui é a possível exigência de registro, em Cartório, de empresas que exerçam atividades mercantis, desde que não organizadas empresarialmente, que até hoje são registradas nas Juntas Comerciais de seus respectivos Estados.

II. Tipos Societários – Principais Inovações

Na nova sistemática adotada pelo NCC, as Sociedades Empresárias deverão se organizar de acordo com as regras aplicáveis:

- (i) às Sociedades em Nome Coletivo (arts. 1039 a 1044); ou
- (ii) às Sociedades em Comandita Simples ou em Comandita por Ações (arts. 1045 a 1051 e 1090 a 1092, respectivamente); ou
- (iii) às Sociedades Limitadas (1052 a 1087) (até então regidas pelo Decreto 3708/16); ou
- (iv) às Sociedades Anônimas, regidas pela LSA e suas alterações posteriores.

As Sociedades Simples (gênero), por sua vez, deverão se organizar de acordo com as regras aplicáveis:

- (i) às Sociedades Simples (tipo) (arts. 997 a 1038); ou
- (ii) às Cooperativas (arts. 1093 a 1086), por definição (art. 982, parágrafo único); ou
- (iii) a qualquer dos demais tipos societários previstos no novo Código Civil, com exceção da Sociedade Anônima.

Sem a pretensão de realizar um estudo exaustivo, abaixo seguem, em linhas gerais, as principais alterações às características atuais de cada uma das sociedades abrangidas pelo NCC, exceto pelas Sociedades Limitadas, que serão analisadas especificamente mais adiante.

A. Sociedades Não Personificadas

(i) Sociedades em Comum (arts. 986 a 990)

Tanto o Código Comercial, em seus artigos 301 a 305, como o atual Código Civil, em seu artigo 20, parágrafo 2º, já previam a figura da sociedade não personificada, ou seja, aquela em que a pessoa dos sócios ainda não é diferenciada da personalidade da sociedade por não terem os atos constitutivos desta ainda sido inscritos. O NCC condensou os conceitos aplicáveis a tal tipo de sociedades, e determinou que as normas do tipo "Sociedades Simples" se apliquem subsidiariamente às sociedades em comum.

(ii) Sociedades em Conta de Participação (arts. 991 a 996)

Este tipo societário, já previsto no Código Comercial em seus artigos 325 a 328, foi mantido pelo NCC (arts. 991 a 996), com algumas alterações.

A Sociedade em Conta de Participação é aquela em que há um sócio ostensivo e um sócio oculto. O sócio ostensivo é quem realiza todos os negócios da sociedade com terceiros e responde por eles pessoal e ilimitadamente. O sócio oculto não realiza os negócios da sociedade, sendo meramente um sócio "investidor", ou seja, aquele que, por meio de contrato, se obriga a prestar determinadas contribuições à sociedade e é, em contrapartida, credor eventual, de uma parcela dos resultados desta. Responde, assim, limitadamente, apenas por aquilo que ficou estabelecido no contrato celebrado entre eles.

À parte da nova denominação dada ao "sócio oculto" pelo NCC, que passa a designá-lo "sócio participante" (art. 991), as principais alterações trazidas pelo NCC para as Sociedades em Conta de Participação são:

(a) a atividade que constitui o objeto social só pode ser exercida pelo sócio ostensivo (art. 991) o que, na prática, já era o caso mas não havia previsão expressa. O NCC também preconiza que, caso o sócio participante tome parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, responderá solidariamente com ele, pelas obrigações em que intervier (art. 993, parágrafo único);

(b) a possibilidade de os sócios registrarem o contrato entre eles celebrado em Cartório de Registro Público passa a ser expressa (já era assim na prática, mas não havia previsão legal expressa), restando claro, entretanto,

que tal registro não confere personalidade jurídica à sociedade, que continua sendo despersonalizada (art. 993, caput); e

(c) salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais (art. 995);

B. Sociedades Personificadas

(i) Simples (arts. 997 a 1038)

O NCC inovou ao criar um tipo societário "Simples" sob o gênero "Sociedade Simples". Este tipo societário se assemelha à Sociedade em Nome Coletivo, mas guarda como diferenças a responsabilidade dos sócios, pois nas Sociedades Simples os sócios podem optar entre responder, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (art. 997, VIII), e a razão social que nas Sociedades Simples equipara-se ao nome empresarial para efeitos de proteção (art. 1155, parágrafo único).

As regras das sociedades do tipo Simples ainda prevêm a exigência de unanimidade para modificação do contrato social que vise qualquer matéria prevista no artigo 997, como por exemplo a alteração da denominação social, endereço, capital, ou a indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade ou dos poderes e atribuições a elas conferidos (art. 999).

(ii) Sociedades em Nome Coletivo (arts. 1039 a 1044)

Tradicionalmente também conhecida como "Sociedade Geral", as Sociedades em Nome Coletivo têm por característica a responsabilidade ilimitada de seus sócios, e operam via de regra sob uma firma social constituída do nome de um ou mais sócios seguido da expressão "& Companhia".

O NCC não trouxe grandes inovações a este tipo societário, mas passa a prever expressamente que (i) somente pessoas físicas podem ser sócias (art. 1039), (ii) os sócios podem limitar, entre si, a responsabilidade de cada um (sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros), (iii) a administração da sociedade compete exclusivamente aos sócios (art. 1042), e (iv) o credor particular de um sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor (art. 1043, caput).

(iii) Sociedades em Comandita Simples (arts. 1045 a 1051)

A Sociedade em Comandita Simples é composta por sócios de duas categorias: os comanditados (pessoas físicas) com responsabilidade solidária e ilimitada e o comanditário (pessoa física ou jurídica) com responsabilidade limitada ao valor da respectiva quota.

O NCC não alterou as feições das Sociedades em Comandita Simples, mas deu mais clareza à redação dos dispositivos que o Código Comercial continha sobre o assunto (arts. 311 a 314). Em seu capítulo dedicado às Sociedades em Comandita Simples, o NCC introduziu as seguintes alterações dignas de nota: (i) em caso de morte do sócio comanditário, a sociedade continuará com seus sucessores, salvo disposição em contrário no contrato (art. 1050), e (ii) às Sociedades em Comandita Simples

aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas da Sociedade em Nome Coletivo (art. 1046).

(iv) Sociedades em Comandita por Ações (arts. 1090 a 1092)

As Sociedades em Comandita por Ações regem-se pelas normas contidas na LSA, mas têm como principal diferença o fato de que apenas os acionistas podem ser os diretores ou gerentes, os quais não podem ser destituídos facilmente (tal deliberação depende de aprovação de acionistas *representando dois terços do capital social*), mas que em compensação têm responsabilidade ilimitada, subsidiária e solidária.

O NCC basicamente replicou as disposições dos artigos 280 a 284 da LSA, mas (i) suprimiu a denominação de "sócio gerente" que existe na LSA, (ii) restringiu para dois anos o prazo de responsabilidade do diretor destituído ou exonerado (na LSA não há prazo) e (iii) suprimiu, das matérias sujeitas ao consentimento dos diretores, a aprovação para participação em grupos de sociedade.

(v) Cooperativas (arts. 1093 a 1086) (que sempre serão Simples)

Ao relacionar as características da Sociedade Cooperativa, o NCC elencou apenas oito das onze características contidas no artigo 4º então vigente da Lei das Cooperativas, retirando a faculdade da assembléia geral dos cooperados de decidir pela não distribuição proporcional aos cooperados das sobras líquidas do exercício, e adicionou uma nova disposição permitindo a dispensa do capital social na sua constituição (art. 1094, I).

Também foi alterado o quórum para a assembléia geral funcionar e deliberar, que passa a ser fundado no número de sócios presentes à reunião, e não mais no número de associados representados na reunião (art. 1094, V).

III. Desconsideração da Pessoa Jurídica

Originária do Common Law inglês ("*Piercing the Corporate Veil*"), o direito brasileiro já reconhecia, tanto nos tribunais como na doutrina, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Como já prevê o artigo 20 do Código Civil atualmente em vigor, a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros, sendo titular de direitos e obrigações.

Entretanto, de acordo com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, os atos praticados pelos sócios com abuso de poder ou intuito fraudulento podem fazer com que a limitação de sua responsabilidade seja temporariamente anulada, desconsiderando a autonomia patrimonial da sociedade de maneira a atingir o patrimônio pessoal dos sócios para reparar danos e/ou prejuízos porventura causados pela sociedade a terceiros em função de tais atos.

A primeira lei brasileira a consolidar em seu texto a teoria foi nosso Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 28 prevê que o juiz

poderá desconsiderar a personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, os sócios ou administradores praticarem atos com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Rege o artigo 50 do NCC que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O NCC representa um avanço em relação ao Código do Consumidor ao suprimir a possibilidade de o juiz decretar a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*. Avançou também ao não considerar a simples “má administração”, (sem a ocorrência de ato abusivo ou fraudulento), como razão suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, adotando como pressuposto da desconsideração a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

IV. Sociedades Limitadas

Até 11 de janeiro de 2003, quando entra em vigor o NCC, as Sociedades Limitadas reger-se-ão pelas disposições contidas no Decreto 3.708/19.

O fato de o Decreto 3.708/19 conter apenas dezenove artigos sempre possibilitou uma grande flexibilidade na estruturação das limitadas, permitindo aos quotistas dispor, livremente, no corpo do contrato social de suas sociedades, sobre diversas regras que as norteiam, como, entre outros, sua forma de administração e procedimentos para a transferência de quotas.

Como os artigos 1052 a 1087 do NCC versam integralmente sobre as Sociedades Limitadas, ocorrerá a revogação tácita do Decreto 3.708/19 tão logo o NCC entre em vigor. Esses artigos trazem regras específicas e mais complexas sobre as Sociedades Limitadas.

Com a entrada em vigor do NCC, a flexibilidade anteriormente presente deixará de existir e as Sociedades Limitadas terão de se enquadrar à normatização do NCC.

Adicionalmente, o fato de o Decreto 3.708/19 estar em vigor há tanto tempo permitiu que a doutrina e a jurisprudência viessem a ser consolidadas sobre pontos polêmicos, tornando pacíficas determinadas questões originalmente controversas.

Como existem certas disposições presentes no NCC que contrariam doutrina e jurisprudência existentes sobre a matéria, alguma incerteza e insegurança poderá surgir a partir de janeiro de 2003, tendo em vista que regras já consagradas não poderão mais ser aplicadas.

As Sociedades Limitadas serão regidas pelas normas da Sociedade

Simplex (tipo) nas situações em que for omissivo o capítulo destinado às Sociedades Limitadas. O contrato social, poderá, entretanto, prever a regência supletiva da Sociedade Limitada pelas normas da Sociedade Anônima.

A. Capital Social e Quotas

Os artigos 1055 a 1059 do NCC trazem algumas inovações às regras aplicáveis ao capital social e quotas. Podemos elencar como as principais:

(i) todos os sócios passarão a responder, solidariamente, pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

(ii) fica vedada expressamente a contribuição que consista em prestação de serviços.

(iii) caso o contrato social seja omissivo, o sócio poderá ceder a totalidade ou parte de sua quota, (a) a outro sócio, independente de anuência dos demais sócios; e (b) a terceiros, se não houver oposição de sócios representando mais de um quarto do capital social.

(iv) a cessão somente terá eficácia para a sociedade e para terceiros a partir da averbação da alteração do contrato social no órgão competente, respondendo o cedente solidariamente com o cessionário, por dois anos, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(v) caso não seja integralizada quota de sócio remisso, os demais sócios podem tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago.

Os artigos 1081 a 1084 dispõem sobre aumento e redução do capital social das Sociedades Limitadas.

Uma vez integralizadas as quotas, o capital social poderá ser aumentado com a respectiva modificação do contrato, tendo os sócios preferência para, até trinta dias após a deliberação, participar do aumento, na proporção de sua participação no capital social. Decorrido o prazo de preferência, e subscrita pelos sócios ou por terceiros a totalidade do aumento, deverá haver reunião ou assembléia para que seja aprovada a modificação do contrato.

A sociedade poderá reduzir seu capital, (i) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; ou (ii) se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Nesta última hipótese, o credor quirografário terá noventa dias, a contar da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, para opor-se a tal deliberação. A redução somente tornar-se-á eficaz se, no mencionado prazo de noventa dias, não for impugnada, ou se for provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial de respectivo valor. Uma vez satisfeitas referidas condições, a ata que aprovar a redução será arquivada no órgão competente.

B. Administração e Conselho Fiscal

A forma de administração das Sociedades Limitadas está disciplinada nos artigos 1060 a 1065 do NCC. As principais inovações são:

- (i) a possibilidade de a administração de uma Sociedade Limitada ser exercida por sócios ou não sócios.
- (ii) a administração atribuída no contrato social a todos os sócios não se estende, automaticamente, aos que posteriormente ingressarem na sociedade.
- (iii) a nomeação de administradores não sócios requer a aprovação da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de dois terços, no mínimo, após a integralização.
- (iv) o administrador nomeado em ato separado do contrato deverá assinar termo de posse no livro de atas da administração, para, então, ser considerado investido no cargo.
- (v) a destituição de sócio nomeado administrador no contrato somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo, dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.
- (vi) a renúncia de administrador das limitadas torna-se eficaz em relação à sociedade desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação da comunicação no registro competente e publicação do ato.

O NCC também inova em seus artigos 1066 a 1070 ao instituir regras para um Conselho Fiscal nas Sociedades Limitadas. Se não previsto no contrato social, o Conselho Fiscal pode ser instituído pela maioria dos sócios presentes à assembléia dos quotistas.

O Conselho Fiscal será composto por no mínimo três membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, eleitos na assembléia anual. Os sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, têm o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente.

C. Deliberações dos Sócios

O artigo 1071 lista as matérias que, obrigatoriamente, passarão a depender de deliberação dos sócios para que sejam adotadas, não obstante outras indicadas na lei ou no contrato social.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembléia, convocadas pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato. Se o número de sócios for superior a dez, a deliberação obrigatoriamente deverá ser em assembléia.

Quando todos os sócios comparecerem ou se declararem cientes, por escrito, do local, data, hora e ordem do dia, ficam dispensadas as formalidades de convocação. As reuniões ou assembléias tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Foi também introduzido o conceito de conflito de interesses nas

Sociedades Limitadas, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 1074 dispõe que nenhum sócio, por si ou na condição de procurador de outro sócio, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

O artigo 1076, talvez um dos mais polêmicos de toda a parte de Direito de Empresa, traz os quoruns necessários para as deliberações nas Sociedades Limitadas a partir de Janeiro de 2003, a saber:

- (i) voto de sócios representando, no mínimo, 75% do capital social para modificação do contrato social, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (ii) voto de sócios representando mais da metade do capital social para designação de administradores em ato separado, destituição de administradores, o modo de sua remuneração e pedido de concordata;
- (iii) maioria de voto dos presentes, se o contrato não exigir maior quórum para os demais casos previstos em lei ou no contrato.

D. Exclusão de Quotistas e Dissolução

O artigo 1085 prevê expressamente a possibilidade de exclusão de sócio, desde que prevista no contrato social a exclusão por justa causa. Essa exclusão ocorrerá quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade.

A exclusão deverá ser determinada em assembléia ou reunião convocada especialmente para esse fim, ciente o sócio acusado em tempo hábil para possibilitar o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

A sociedade poderá dissolver-se quando ocorrer (art. 1033):

- (i) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este prazo e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará o prazo da sociedade para indeterminado; ou
- (ii) consenso unânime dos sócios; ou
- (iii) deliberação dos sócios por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado; ou
- (iv) falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; ou
- (v) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

E. Adaptações

As Sociedades Limitadas também estão sujeitas às adaptações anteriormente mencionadas. Dessa forma, as Sociedades Limitadas constituídas na forma das leis anteriores terão o prazo de um ano, a contar de 1º de janeiro de 2003, para adaptarem seus contratos às disposições do NCC.

A dissolução e a liquidação das sociedades obedecerão às regras das leis anteriores, se iniciadas antes da entrada em vigor do NCC.

As modificações dos atos constitutivos das Sociedades Limitadas, bem

como seus processos de transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se pelas disposições do NCC, tão logo este entre em vigor.

V. Sociedades Coligadas

O NCC inseriu um capítulo destinado especificamente a disciplinar as "Sociedades Coligadas", no qual se definiu o conceito de sociedades controladas, coligadas e de simples participação, bem como as normas de participação recíproca. Tais conceitos são aplicáveis a todas as sociedades personificadas, previstas no NCC, aplicando-se, entretanto, às Sociedades Anônimas os artigos 243 a 246 da LSA.

Antes da promulgação do NCC, o conceito de sociedades coligadas e controladas encontrava-se, tão somente, na LSA, e todos os demais tipos societários adaptavam esse conceito à sua estrutura societária. A partir da entrada em vigor do NCC, o conceito de controle, e também o de sociedades coligadas, previsto nesse ordenamento, passará a fazer parte das normas que disciplinam os demais tipos societários - que não o das Sociedades Anônimas.

Destacamos que o NCC utiliza o termo "sociedades coligadas" em dois sentidos - amplo e estrito. Em seu sentido amplo, "sociedades coligadas" referem-se às sociedades controladas, às de simples participação e às coligadas propriamente dita. A sociedade coligada propriamente dita - sentido estrito - é também denominada, no NCC, como sociedade "filial".

Para o NCC, sociedade controlada é aquela sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou a sociedade cujo controle esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. O NCC admite, assim como a LSA, a hipótese de controle direto (pela propriedade de participação societária com voto majoritário) ou de controle indireto (pela propriedade de ações de sociedade controladora).

O conceito de sociedade coligada (filial) no NCC é o mesmo daquele previsto na LSA, ou seja, a sociedade de cujo capital outra sociedade participa, com 10% ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

A inovação do NCC refere-se à conceituação da sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de 10% do capital com direito a voto como "Sociedade de Simples Participação". Tal conceito não existe na LSA.

O NCC permite a participação recíproca até o limite das próprias reservas, verificadas em balanço. Determina, também, que, caso fique demonstrado em balanço que a participação recíproca da sociedade excedeu o limite de suas reservas, essa sociedade não poderá exercer o direito de voto relacionado à participação excedente, devendo aliená-la

nos cento e oitenta dias seguintes ao da aprovação do balanço.

VI. Liquidação das Sociedades

O NCC previu normas específicas para a dissolução e a liquidação de sociedade, aplicáveis a todas as sociedades personificadas. A Sociedade Simples possui normas próprias relativas à dissolução de sociedades, aplicando-se também a ela as normas gerais de liquidação previstas para as demais sociedades. O NCC dispõe que, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução, a liquidação deve ser realizada em conformidade com os preceitos nele previstos.

Em resumo, o procedimento de liquidação de uma sociedade continua, em bases gerais, a ser o mesmo: decidida a dissolução, os sócios nomeiam um liquidante que coordenará a procedimento de liquidação, de forma a realizar ativos da sociedade, pagar os seus passivos e partilhar o remanescente entre os sócios.

Destacamos, ainda, algumas inovações do NCC em relação à liquidação:

- (i) necessidade de publicar as atas de dissolução e as de liquidação da sociedade;
- (ii) prazo de quinze dias para que o liquidante elabore balanço geral de ativos e passivos;
- (iii) necessidade de convocação, pelo liquidante, de assembleias dos quotistas, a cada seis meses, para prestação de contas.

VII. Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

O NCC disciplinou, também, os institutos da transformação, incorporação e fusão, cujas normas aplicar-se-ão a todas as sociedades, exceção feita à Sociedade Anônima (que já se rege por norma especial, permanecendo vigentes os artigos 223 a 234 da LSA).

Antes da promulgação do NCC, as operações societárias de transformação, incorporação, fusão e cisão eram disciplinadas pela LSA (que se aplicava às sociedades de tipos iguais ou diferentes). A partir da entrada em vigor do NCC, verificaremos as seguintes situações: (i) quando essas operações envolverem somente Sociedades Anônimas, aplica-se o disposto na LSA; (ii) quando essas operações envolverem os demais tipos societários, aplica-se o disposto no NCC; e, por fim, (iii) quando essas operações envolverem Sociedades Anônimas e sociedade de outro tipo, aplica-se, para as obrigações das Sociedades Anônimas, o disposto na LSA, e, para a outra sociedade, o disposto no NCC.

É importante destacar, contudo, que não existe grande diferença entre os conceitos jurídicos de transformação, incorporação, fusão e cisão no NCC e na LSA. Destaca-se que o NCC não exige a elaboração de protocolo e da justificação para os atos de incorporação, fusão e cisão. Tais

atos, no entanto, deverão ser publicados.

O NCC disciplina que os credores prejudicados em cisão, incorporação e fusão poderão, em até noventa dias da publicação dos respectivos atos, promover judicialmente a sua anulação, sendo que a consignação em pagamento prejudicará esse efeito. O NCC não estipulou, ao contrário do que ocorre na LSA, normas relacionadas à solidariedade entre as empresas envolvidas no processo de cisão. O NCC não estipula: (i) a solidariedade entre duas ou mais empresas que absorverem a parcela cindida pelas obrigações da companhia extinta, na hipótese de cisão total, (ii) a solidariedade entre a empresa cindida e as que receberem parcela do patrimônio cindido em relação às obrigações da cindida anteriores à cisão; e (iii) a limitação de solidariedade pelas obrigações da cindida quando previsto no ato da cisão.

VIII. Sociedades Dependentes de Autorização

Não houve alteração substancial do disposto no NCC com relação às sociedades que dependem de autorização e no Decreto-Lei 2.627/40 – documento legal parcialmente vigente que atualmente disciplina essa questão. As normas previstas no NCC são aplicáveis a todos os tipos de sociedades.

Não houve, também com relação à sociedade estrangeira, alterações relevantes no tocante à outorga de aprovação pelo Poder Executivo. Dessa forma, a sociedade estrangeira, para poder operar no Brasil, deverá requer autorização ao Poder Executivo. Ao manter a exata redação do antigo Decreto-Lei 2.627/40, o NCC gerou polêmica sobre o assunto. O caput do artigo 1.134 do NCC, que reproduz quase que perfeitamente o texto do artigo 64 do Decreto-Lei 2.627/40, dispõe que “a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de Sociedade Anônima brasileira.”

Na verdade, a redação do artigo 1134 não proíbe a sociedade estrangeira de investir em outros tipos societários.

IX. Estabelecimento

O NCC, ao disciplinar em um título específico as normas aplicáveis ao estabelecimento comercial, pôs fim à omissão do direito brasileiro em regular essa questão. Até a publicação do NCC, pouquíssimas normas o regulavam (arts. 51 a 57 da Lei 8.245/91 – direito de renovação do contrato de locação comercial, alguns dispositivos da Lei de Falências, art. 487, III, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 2.637/98 e art. 11, parágrafo 3º, da Lei Complementar 87/96 - ICMS).

Pela primeira vez uma norma do direito brasileiro conceituou

"estabelecimento", ou seja, definindo-o como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O estabelecimento é uma coisa móvel, um bem incorpóreo, objeto, portanto, de direitos, podendo ser cedido, vendido, empenhado. O NCC condicionou a eficácia desses contratos perante terceiros à averbação deles à margem da inscrição do empresário/sociedade empresária na Junta Comercial e à sua publicação na imprensa oficial.

O NCC determinou normas que deverão ser observadas com relação à responsabilidade do alienante e do adquirente pela solvência do passivo relacionado ao estabelecimento, quais sejam:

(i) o adquirente do estabelecimento responderá pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. O devedor primitivo responde solidariamente com o adquirente pelos débitos anteriores à transferência, durante o prazo de um ano, a partir da publicação, quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento, quanto aos demais;

(ii) se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação (essa norma está prevista também na Lei de Falências).

O NCC determinou ainda que a transferência do estabelecimento, salvo disposição em contrário, implica automática sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal. O terceiro poderá rescindir o contrato se ocorrer justa causa, dentro de noventa dias a contar da publicação da transferência, sendo que, neste caso, haverá responsabilidade do alienante.

É importante destacar que o NCC expressamente prevê que o alienante do estabelecimento, salvo autorização expressa, não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição perdurará durante o prazo dos respectivos contratos.

X. Institutos Complementares

A. Registro do Empresário/Sociedade Empresária

É obrigatória a inscrição do empresário e da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis (a cargo das Juntas Comerciais) da sua sede, antes do início de sua atividade (todas as modificações posteriores serão averbadas à margem de sua inscrição). As suas filiais, sucursais ou agências, se localizadas em outra jurisdição de outro Registro Público, deverão ser inscritas nesses órgãos (com a prova da inscrição originária). Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento

secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

B. Nome Empresarial

O NCC tornou obrigatório constar na denominação de Sociedades Limitadas e Anônimas indicativo da atividade que desempenham. Essa regra havia sido revogada pela Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e pela Lei das Sociedades Anônimas. Equiparou, ainda, ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das Sociedades Simples, associações e fundações.

A proteção do nome comercial é concedida apenas nos limites de cada Estado, condicionada à inscrição dos atos constitutivos da sociedade empresária ou do empresário na Junta Comercial de sua sede ou dos Estados onde tenha filial. A proteção nacional depende de regulamentação de lei nacional, que ainda não foi editada.

É importante destacar que as sociedades estrangeiras, independentemente da entrada em vigor do NCC, têm o seu nome empresarial protegido em todo o território nacional, em virtude do disposto no artigo 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Criar-se-á uma disparidade no tratamento de sociedades nacionais e de sociedades estrangeiras.

O nome empresarial não pode ser objeto de alienação. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

O NCC disciplinou especificamente, para cada tipo de sociedade, como o nome empresarial deverá ser composto:

- (i) empresário opera sob firma constituída por seu nome: completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade;
- (ii) sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada: firma na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura. Os sócios cujo nome figurar na firma da sociedade serão solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social;
- (iii) Sociedade Limitada: firma ou denominação, integradas pela palavra final “Limitada” ou a sua abreviatura. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade;
- (iv) Sociedade Cooperativa: denominação integrada pelo vocábulo “Cooperativa”;

(v) Sociedade Anônima: denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "Sociedade Anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa;

(vi) Sociedade em Comandita por Ações: firma ou denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "Comandita por Ações";

(vii) Sociedade em Conta de Participação: não pode ter firma ou denominação.

O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o diferencie.

A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade à qual o nome foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

C. Prepostos

No NCC disciplinou-se apenas, genericamente, com relação ao preposto:

(i) que ele não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas;

(ii) que ele não pode, sem autorização expressa, negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação;

(iii) considera-se perfeita a entrega ao preposto de papéis, bens ou valores, pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

A outorga de poderes a prepostos deverá ser feita por meio de mandato, o qual será registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, como condição para que se limite, perante terceiros, os poderes que foram outorgados para o preposto.

Observar, com relação à responsabilidade pessoal do preposto perante o preponente, que essa somente se verifica em face de atos culposos. Ocorrendo ato doloso do preposto, esse não será, por lei, responsável pessoalmente perante o preponente, mas só solidariamente perante terceiros.

O NCC estipulou diversas classes de prepostos, conforme a graduação, funções e a extensão destas: (i) gerentes; ou (ii) contabilista e outros auxiliares.

(i) Gerente

O gerente é o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

O NCC determinou que, quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem de arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

(ii) Contabilista e outros Auxiliares

O NCC menciona, apenas, que os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem pelo próprio empregador.

D. Escrituração

Pela aplicação do artigo 2.037 do NCC, todas as normas que disciplinem os antigos livros mercantis permanecem válidas, salvo se tiverem sido expressamente revogadas. Desse modo, continuam vigentes dispositivos como por exemplo a "falsidade documental" (Código Penal, art. 297), a Instrução Normativa do DNRC 65/97 (que unificou as normas esparsas relativas à autenticação dos livros e instrumentos de escrituração) e os Decreto-Lei 486, de 03/03/69 e Decreto 64.567, de 22/05/69, no que não tiverem sido expressamente revogados, continuam vigentes.

A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, e ficar sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade. As disposições referentes à escrituração aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro. O pequeno empresário está dispensado das formalidades de escrituração indicadas neste parágrafo.

Livros: o NCC determina que o empresário/sociedade empresária deverá possuir os seguintes livros obrigatórios:

- (i) os livros exigidos por lei, e
- (ii) o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento dos balanços patrimonial e de resultado econômico.

Os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. O empresário/sociedade empresária poderá estipular, a seu critério, o número

e a espécie de livros não obrigatórios.

Diário: o NCC determina que serão lançadas neste livro, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. Os balanços patrimonial e de resultado econômico serão lançados no Diário.

Não há exigência de uso de livro razão.

Balanco Patrimonial: deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa (distintamente, o ativo e o passivo), sendo que uma lei especial disporá sobre as informações que o acompanharão, em caso de sociedades coligadas.

Balanco de Resultado Econômico (ou Demonstração da Conta de Lucros e Perdas): acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Ativos: o NCC indicou o critério de custo de aquisição para a contabilização/avaliação de ativos, inclusive para a contabilização de participações societárias até agora contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial.

Guarda de Livros: o empresário/sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

XI. Conclusão

Como se percebe, nossos legisladores tiveram uma preocupação legítima ao propor (i) um novo conjunto normativo para as sociedades em nosso direito, eliminando a categoria "Sociedade Civil de Fins Econômicos" e (ii) uma organização sistemática às diversas disposições do Código Civil (como visto acima, antes o Código Comercial regulava todos os tipos de sociedades comerciais, exceto pelas Sociedades Anônimas e pelas Sociedades por Quotas – se bem que esta podia ter natureza civil –, que contavam com legislação específica própria). O Código Comercial baseava sua sistemática na prática de "atos de comércio", cuja definição era falha ao ser baseada tão somente em uma lista exemplificativa confida no artigo 19 do Regulamento 737, de 1850. Sob esta ótica, o NCC foi feliz ao substituir a teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa.

Vale lembrar que, enquanto o NCC revogou o Código Civil anterior, de 1916, e a primeira parte do Código Comercial de 1850, o mesmo foi silente sobre todas as demais normas aplicáveis às matérias nele tratadas. Desta forma, se, por um lado rege o princípio jurídico que a lei nova tacitamente revoga a lei anterior que com ela conflita, ou que regule inteiramente a matéria nela tratada, por outro lado não se pode generalizar a regra de revogação de todas e quaisquer normas anteriores por uma simples presunção.

As sociedades constituídas sob a égide das leis anteriores ao NCC terão o prazo de um ano a contar de 11 de janeiro de 2003 (data em que o novo Código Civil passa a vigorar) para se adaptarem às novas regras. No entanto, quaisquer modificações no contrato social das sociedades já existentes, bem como a transformação, incorporação, cisão ou fusão, que ocorrerem a partir da vigência do NCC já serão por ele regidas.

Há várias incompatibilidades entre as normas atualmente vigentes e as contidas no NCC, e muitas delas certamente gerarão uma grande insegurança jurídica caso sejam meramente revogadas por presunção. Ao redigir o texto do NCC, o legislador ainda transcreveu vários artigos de outros diplomas legais (substituídos ou não pelo NCC), mas ao fazê-lo por muitas vezes alterou certos aspectos encontrados no texto da versão original e mesmo omitiu outros, sem deixar clara a intenção do legislador.

Vários projetos de revisão do texto do NCC já estão sendo elaborados para apresentação ao Congresso por entidades de classe, mas é certo que, pelos prazos exigidos para suas aprovações, seremos obrigados a conviver, ao menos temporariamente, com as inadequações técnicas contidas no novo diploma legal. É justamente com vistas a esta certeza que devemos nos preparar para fazer frente às dúvidas que já surgiram, além de outras que certamente surgirão, de modo a assegurar ao máximo a segurança jurídica necessária para a vida das empresas e empresários.

IRTD PJ Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143
irtdpjbrasil@terra.com.br